

Acórdão: 17.510/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116459-03  
Impugnante: Vidrominas Indústria e Comércio Ltda.  
Coobrigado: Sanvidro Comércio e Serviços Ltda.  
PTA/AI: 02.000209894-38  
Inscr. Estadual: 016.550630.0008 (Aut.)  
Origem: DF/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – Constatada a existência de notas fiscais no veículo transportador sem a presença física das mercadorias. A presunção de entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal foi confirmada por declarações firmadas pela Autuada e pelo motorista responsável pelo transporte, exceto em relação às notas fiscais nº 219485 e 219486, relativamente as quais as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II, da Lei 6763/75) devem ser excluídas. Por ser conhecida, correta a inclusão da empresa recebedora das mercadorias no pólo passivo da obrigação tributária. Correta também a inclusão da empresa transportadora, conforme reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega de mercadorias sem documentação fiscal, tendo em vista que em 22/06/2005, quando da interceptação do veículo placa KHS 7415 foram apresentadas as notas fiscais nº 030667 e 030668, emitidas em 22/06/2005 por Vidrominas, com as correspondentes mercadorias e as notas fiscais 216780/781/782 e 219485/486/487, emitidas em 29/05 e 21/06/2005 pela empresa Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., sem as correspondentes mercadorias, indicando que as mercadorias haviam sido entregues na empresa Vidrominas sem documento fiscal, fato confirmado pela declaração do motorista e da empresa Vidrominas. Exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/55.

O Fisco se manifesta às fls. 65/72 e reformula o crédito tributário para acatar o pedido de exclusão da empresa Guardian do Brasil Vidros Planos e promover a inclusão da empresa Sanvidro Com. Serviços Ltda., empresa transportadora, como coobrigada pelo crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada volta a se manifestar às fls. 81/82 reiterando seus argumentos e afirmando que a intimação da alteração foi dirigida a ela, devendo ser intimada a empresa ora incluída como Coobrigada.

O Fisco se manifesta às fls. 85, observa que o Coobrigado também foi intimado da alteração realizada e reitera seus argumentos.

### **DECISÃO**

Versa o presente lançamento sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, resultando nas exigências de ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entrega-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação....

A entrega de mercadorias sem documentação fiscal foi constatada quando da interceptação do veículo placa KHS 7415, no qual se encontravam as notas fiscais nº 216780/781/782 e 219485/486/487, mas não as mercadorias nela descritas.

Preliminarmente a Autuada aduz cerceamento do seu direito de defesa em decorrência da citação genérica dos dispositivos relacionados às infringências e penalidades.

Não lhe assiste razão. A descrição da ocorrência contida no Relatório do Auto de Infração é clara e precisa e permitiu à Impugnante conhecer exatamente qual a infração a ela imputada (“... indicando, dessa forma, que as mercadorias referentes às notas fiscais da Guardian haviam sido entregues desacobertas de documentação fiscal na empresa Vidrominas, indício este que foi confirmado pela declaração do motorista do veículo transportador e por declaração firmada pela empresa Vidrominas....”).

Os dispositivos citados no campo Infringência/Penalidade, ainda que de ordem genérica, guardam perfeita correlação com a falta cometida e precisamente descrita no Auto de Infração. Ademais, a defesa apresentada pela Autuada, que aborda todos os pontos pertinentes à acusação constante do Auto de Infração é a prova concludente de que o seu direito de defesa não foi cerceado e que o seu entendimento acerca dos fatos foi perfeito. Portanto, não se vislumbra nos autos o mais tenebroso cerceamento do direito de defesa da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos documentos já citados, importa observa que foram emitidos em 29/05/2005 e 21/06/2005, respectivamente, pela empresa Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda. e se destinavam às empresas Sanvidro Com. Serviços Ltda ou Vidrominas Indústria e Comércio Ltda.

Além de constatar a existência dos documentos fiscais no veículo transportador, sem as correspondentes mercadorias, o Fisco obteve declarações da empresa Vidrominas Ind. e Com. Ltda. e do motorista responsável pelo transporte (fls. 16 e 17), confirmando que as mercadorias descritas nas notas fiscais em questão foram efetivamente entregues na empresa Vidrominas Ind. E Com. Ltda.

Da declaração prestada pela empresa Vidrominas Ind. E Com. Ltda. vale destacar: *“Declaro para os devidos fins de direito que as discriminações das notas fiscais abaixo relacionadas são: 0216780 – vridro float (chapa) incolor, 0219487 ..., 0219485 ..., 0015847 ..., 0216781 ..., 0216782 ..., 0216783 ... Firmamos para devidos fins que as notas fiscais acima citadas são de propriedade da empresa Sanvidro Comércio e Serviços Ltda. vindo para a empresa Vidrominas Indústria e Comércio Ltda. somente para beneficiamento”*.

E da declaração prestada pelo motorista extrai-se o seguinte: *“... declaro para os devidos fins que as mercadorias constantes nas notas fiscais 0015847, 0219485, 0219486 e 0219487 de 21/06/2005 emitidas pela Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda. CNPJ 01410577/0001-34 foram entregues por mim na empresa mineira Vidrominas Ind. Com. Ltda. ...”*.

Portanto, como provas da acusação fiscal, além da presença física de notas fiscais no veículo transportador, sem as correspondentes mercadorias, há também as declarações retro, confirmando que as mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas pelo Fisco às fls. 04 foram entregues sem documentação fiscal na empresa Vidrominas Ind. e com. Ltda..

Contudo, analisando-se os documentos fiscais em questão, observa-se que as notas fiscais nº 0219485 e 0219486, de 21/06/2005 estavam destinadas à empresa Sanvidro Com. Serv. Ltda. e tinham como natureza da operação “venda”. A nota fiscal nº 0219487, da mesma data, destinava-se à Vidrominas e tinha como natureza da operação “outra saída”, além da informação de “beneficiamento efetuado por conta e ordem de Sanvidro, NF nº 219485/86 do dia 21.06.2005”.

O valor total desta nota fiscal é exatamente a soma dos valores das outras duas notas fiscais e as mercadorias nela descritas também é o somatório das mercadorias descritas nas outras duas.

Neste caso, apesar das declarações, tanto da Vidrominas quanto do motorista do veículo transportador, de que as mercadorias descritas em todas as notas fiscais foram entregues na empresa Vidrominas Ind. e Com. Ltda. não há como ignorar a indicação clara de que as notas fiscais nº 219485 e 219486 referem-se às mesmas mercadorias descritas na nota fiscal nº 219487, mesmo porque, tal fato não foi sequer abordado pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, devem ser excluídas as exigências de ICMS, MR e MI relativas às notas fiscais nº 219485 e 219486, mantendo-se todas as exigências fiscais em relação às demais notas fiscais (nº 219487, 216780, 216781, 216782).

Registre-se que em relação ao outro grupo de notas fiscais (216780/781/782) a situação não se repete. Todas elas estão destinadas à empresa Sanvidro, têm como natureza da operação “venda” e descrevem mercadorias distintas, caracterizando indubitavelmente a infração descrita no Auto de Infração, qual seja, entrega de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Ressalte-se ainda que a alegação de que as mercadorias foram entregues na empresa Vidrominas para beneficiamento não resta comprovada nos autos, visto que não foram apresentados os documentos pertinentes a este tipo de operação, previstos nos artigos 300 a 302 do Anexo IX do RICMS/02 ou qualquer outro elementos de prova, tal como contrato, pagamentos, etc.

Assim, diante de notas fiscais destinadas à empresa Sanvidro e da comprovação de que as mercadorias nelas descritas foram efetivamente entregues à empresa Vidrominas, correta a acusação de entrega de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e conseqüentemente as exigências de ICMS, MR e MI.

Também não merece reparos o rol de sujeitos passivos listado pelo Fisco. A situação em comento difere de tantas outras analisadas por este Órgão Julgador, inclusive retratadas nos Acórdãos apontados pela Impugnante, pois, geralmente, quando se apura a existência de documentos fiscais em veículo transportar sem as correspondentes mercadorias, não se sabe ao certo para quem as mesmas foram entregues, se para o destinatário neles citado ou se para algum outro. Nestes casos, ainda que legítima a presunção de que as mercadorias foram entregues sem documentação fiscal, já que esta se encontra no veículo transportador, a impossibilidade de inclusão do destinatário como sujeito passivo decorre da dúvida mencionada, o que não ocorre no presente caso.

Aqui, a inclusão da empresa Vidrominas Indústria e Comércio Ltda. está calcada no artigo 21, inciso VII, da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal;

(...)

A inclusão da empresa Sanvidro Com e Serviços Ltda. responsável pelo transporte das mercadorias tem respaldo no art. 21, inciso II, alínea c, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que os tipos tributários descritos no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75 abarcam tanto a ação implementada pela Autuada (receber mercadorias sem documentação fiscal) quanto a ação implementada pela Coobrigada (entregar mercadorias sem documentação fiscal).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco e Auto de Infração de fls. 73/75 e ainda para excluir as exigências de ICMS, MR e MI em relação às notas fiscais nº 219485 e 219486. Vendidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam parcialmente procedente para excluir também o ICMS e MR relativos à nota fiscal nº 219487, com base nos fundamentos de fls. 50/53 dos autos. Participou do julgamento, além da signatária e dos retro citados, o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

**Sala das Sessões, 10/05/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Relatora**